



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015044-73.2022.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELISA KANAIANA, é embargado FABIO ROBERTO GIMENEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1015044-73.2022.8.26.0001/50000

Embargante: Elisa Kanaiana

Embargado: Fabio Roberto Gimenez

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Magistrado(a): Carolina Pereira de Castro

Voto nº 6356

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Caráter infringente do recurso. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELISA KANAIANA, contra o v. acórdão de fls. 320/328, que negou provimento ao recurso de apelação.

Sustenta a embargante, em síntese, que os embargos de declaração visam sanar omissão e contradição, por entender que houve longo período sem exigência do crédito em conteúdo o que gerou na embargante a expectativa de que não lhe seria exigido.

Aduz ainda, que o v. Acórdão deve ser modificado para reconhecer a ocorrência da **supressio**, sob pena de violar o artigo 422 do Código Civil, que trata da boa-fé objetiva nos contratos.

Ao final requer o provimento dos embargos de declaração a fim de sanar a omissão e contradição relatados.

É o relatório.

Não há necessidade de intimação da parte contrária.

Os embargos de declaração merecem ser conhecidos, pois tempestivo, mas não devem ser acolhidos diante da inexistência dos vícios apontados.

Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Entretanto, não se verifica no acórdão vergastado qualquer vício

Cumprе anotar a inexistência da omissão apontada pela embargante.

O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Além do mais, não resta caracterizada a omissão pelo simples fato de não ter sido examinada alguma alegação apresentada pela parte. Neste sentido a jurisprudência entende de forma pacífica que *“O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (JTJ 259/14).

Com efeito, não se deve confundir omissão no pronunciamento com a omissão da motivação. A omissão deve recair sobre as conclusões da demanda e não sobre suas razões. O ponto omissor é aquele que recai sobre a parte dispositiva do julgado, ou seja, sobre o ponto que deveria ser decidido e não foi. Não diz respeito aos argumentos das partes que podem ser modificados ou

rejeitados implicitamente.

A leitura do acórdão embargado deixa claro que a matéria aduzida no recurso foi integralmente apreciada pelo Colegiado, expondo de maneira objetiva as razões pelas quais foi negado provimento ao recurso, com suficiente fundamentação.

Em que pese a irresignação da embargante, o v. acórdão levou em consideração todas as questões expostas nos autos e provas que foram produzidas e a conclusão alcançada está bem fundamentada.

Com a devida vênia, a fundamentação está estruturada de forma clara e coerente, inexistindo contradição a ser sanada.

Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados”*. (EDcl no REsp n. 218.528/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 7/2/2002, DJ de 22/4/2002, p. 210.)

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, sendo incabível o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

O objetivo dos presentes embargos é revestido de nítido caráter infringente com demonstração do inconformismo da parte embargante, a permitir a conclusão de que o que busca, na verdade, é a modificação do julgado por meio de nova apreciação da lide, o que é vedado, considerando a inadequação da via eleita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator